PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 736/17

Considerando o preceito Constitucional (art. 5º, XXXII) que aponta a responsabilidade do Estado, que tem como dever de proteger o consumidor, devido a condição de desigualdade existente nas relações de consumo, por isso, as normas consumeristas deverão ser aplicadas para equilibrar tais relações, estabelecendo a igualdade entre as partes, conforme este princípio de proteção ao consumidor;

Considerando que a vulnerabilidade é requisito essencial para a caracterização de uma pessoa como consumidora, assim, tal vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, fática, socioeconômica e informacional, conforme a teoria do princípio da vulnerabilidade;

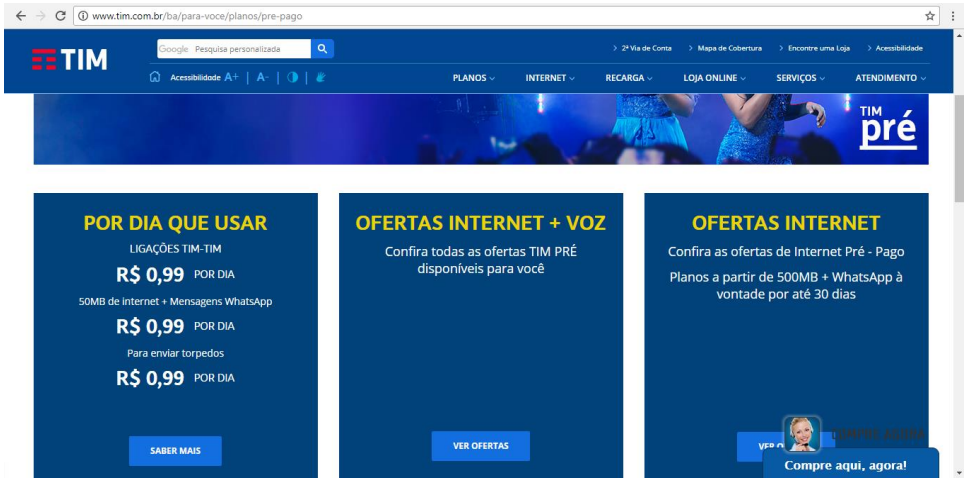
Considerando que a defesa dos consumidores e a tutela de seus interesses do Estado, nada mais são do que uma das faces da defesa da dignidade da pessoa humana;

Considerando que no Brasil, o consumidor que é cliente de uma operadora de telefonia celular ao dirigir-se a um dos postos de recarga pré-paga, vê-se obrigado a recarregar pagando apenas os valores impostos por estes fornecedores;

Considerando que estas operadoras de telefonia celular estabelecem o valor mínimo obrigatório de recarga pré-paga, obrigando os consumidores sem opção, pagarem apenas os valores que estas empresas impõem para recarga mínima, considerando esta prática abusiva e que viola os princípios de defesa do consumidor, como por exemplo: Um dia de internet grátis custa R$ 0,99 (noventa e nove centavos), porém o consumidor é obrigado a recarregar no mínimo R$ 15,00 (quinze reais) desnecessariamente, enriquecendo ilicitamente estes fornecedores e endividando obrigadamente estes consumidores vulneráveis;

Considerando pesquisas realizadas no dia 06 de setembro de 2017, no site de uma das operadoras de telefonia, as imagens abaixo ilustram o que fora dito na consideração do parágrafo anterior:





A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República Federativa do Brasil, que proceda ao estudo de viabilidade para regulamentar e determinar às operadoras de telefonia celular, a obrigatoriedade da disponibilização de recargas de créditos de celulares sem limites de valores mínimos para estas recargas, como forma de combater o enriquecimento ilícito destas fornecedoras de serviço de telefonia celular, bem como, o endividamento dos vulneráveis consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS